



7 de outubro de 2014

A NOVA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

No passado dia 1 de setembro entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março - diploma que regulamenta a nova Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).

Esta reorganização judiciária encontra-se assente em três vetores essenciais. Em primeiro lugar, a base territorial das circunscrições judiciais foi alargada, coincidindo tendencialmente com as capitais de distrito e das regiões autónomas, à exceção das regiões de Lisboa e Porto, cuja especificidade exige a existência de mais do que uma comarca. O território nacional está agora dividido em 23 comarcas, ao invés das anteriores 233 comarcas.

Cada comarca tem uma instância central e instâncias locais. As instâncias centrais são compostas por secções cíveis (ações de valor superior a €50.000,00), criminais (processos da competência do tribunal coletivo ou de júri) e secções de competência especializada (execução, família e menores, comércio, instrução e trabalho). Por sua vez, as instâncias locais, que se ocupam dos processos não atribuídos à competência da instância central, são compostas por secções de competência genérica, podendo incluir secções cíveis, criminais, de pequena criminalidade e secções de proximidade.



Momentum

Contencioso e Arbitragem

As secções de proximidade constituem um conceito novo introduzido por este regime e que pretende colmatar de certa forma a extinção de determinados tribunais, possibilitando a realização de determinadas diligências em zonas menos distantes das populações.

Já no que respeita aos Tribunais da Relação, a sua competência territorial deixa de ter como referência os distritos judiciais e passa a basear-se em agrupamentos de comarcas, mantendo-se os tribunais já existentes (Coimbra, Évora, Guimarães, Lisboa e Porto).

Deve ainda salientar-se que a reforma do sistema judiciário prevê a criação de gabinetes de apoio especializado aos magistrados judiciais e do Ministério Público junto de uma ou de um conjunto de comarcas — solução que certamente procurará assegurar uma adequada assessoria e consultoria técnica das magistraturas em processos, cuja base factual se revele de elevada complexidade técnica.

Em segundo lugar, foram implementadas jurisdições especializadas com competência alargada, a nível nacional. São os casos, por exemplo, do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão e do Tribunal Central de Instrução Criminal.

Em terceiro lugar, instituiu-se um novo modelo de gestão das comarcas, efetuada, em conjunto, pelo presidente do tribunal, o magistrado do ministério Público coordenador e um administrador judiciário, cujo exercício de funções implica a aprovação num curso de formação específico para o efeito.

De salientar que o preâmbulo do regulamento da lei de organização do sistema judiciário afirma o princípio segundo o qual, no âmbito dos processos-crime, se manteria o mesmo magistrado do Ministério Público, desde a fase de inquérito até ao termo do julgamento em primeira instância.



Momentum

Contencioso e Arbitragem

Aparentemente, porém, a afirmação deste princípio não encontra concretização em nenhuma das normas que dão corpo a esta reforma da organização judiciária.

Decorridas algumas semanas sobre a entrada em vigor deste novo regime o balanço possível é claramente negativo atendendo aos diversos problemas decorrentes da falta de adequação do sistema informático CITIUS, essencial para um pleno funcionamento dos Tribunais.

Cláudia Amorim | Ana de Brito Camacho
ca@servulo.com | abc@servulo.com

Servulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

A presente publicação da Servulo & Associados tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de relação entre advogado cliente. A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Servulo & Associados.

Rua Garrett, n.º 64 1200-204 Lisboa - Portugal Tel: (+351) 21 093 30 00 Fax: (+351) 21 093 30 01/02
geral@servulo.com www.servulo.com